

Lista de votação



PROCESSO 2021008994 - 1º TURNO

Tumo: Tumo 1

AUTOR - GOVERNADORIA

ASSUNTO - AUTORIZA OS MUNICÍPIOS GOIANOS A ADERIREM A PLANO DE BENEFÍCIOS DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR QUE O ESTADO DE GOIÁS SEJA PATROCINADOR, ATENDIDAS AS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS.

tnício: 07/06/2022 16:07 Término: 07/06/2022 16:09

Parlamentar	Voto	Hora
ALVARO GUIMARAES (UB)	Sim	18:07:54
ALYSSON LIMA (PSB)	Sim	16:07:25
AMAURI RIBEIRO (UB)	Sim	16:07:28
AMILTON FILHO (MDB)	Sim	16:08:33
ANTONIO GOMIDE (PT)	Sim	16:07:29
BRUNO PEIXOTO (UB)	Sim	18:07:57
CAIRO SALIM (PSD)	Sim	16:08:16
CHARLES BENTO (MDB)	Sim	16:07:52
CHICO KGL (UB)	Sim	16:08:04
CORONEL ADAILTON (PRTB)	Sim	16:07:50
DEL. EDUARDO PRADO (PL)	Sim	16:08:36
DR. ANTONIO (UB)	Sim	16:07:58
FRANCISCO OLIVEIRA (MDB)	Sim	16:08:14
GUSTAVO SEBBA (PSDB)	Sim	16:07:54
HELIO DE SOUSA (PSDB)	Sim	16:08:47
HENRIQUE ARANTES (MDB)	Sîm	16:07:38
HENRIQUE CESAR (PSC)	Sim	16:07:44
JEFERSON RODRIGUES (REP)	Sim	16:07:39
JULIO PINA (PRTB)	Sim	16:07:30
KARLOS CABRAL (PSB)	Sim	16:07:42
LISSAUER VIEIRA (PSD)	Sim	16:07:30
MAX MENEZES (PSD)	Sim	16:07:39
PAULO TRABALHO (PL)	Sim	16:07:16
RAFAEL GOUVEIA (REP)	Sîm	16:07:42
RUBENS MARQUES (UB)	Sîm	16:08:53
SERGIO BRAVO (PSB)	Sim	16:07:27
TALLES BARRETO (UB)	Sim	16:08:37
THIAGO ALBERNAZ (MDB)	Sim	16:08:29
TIAO CAROCO (UB)	Sim	16:07:43
VIRMONDES CRUVINEL (UB)	Sim	16:08:40
WAGNER CAMARGO NETO (PRTB)	Sim	16:07:32
WILDE CAMBAO (PSD)	Sim	16:08:17
ZE CARAPO (PROS)	Sim	16:07:59
ZE DA IMPERIAL (MDB)	Sim	16:07:43

Totals:

Sim: 34

Não:0

APROVADA A EMENDA CONSTITUCIONAL EM 1º TURNO, ENCAMINHE-SE AO 2º TURNO DE DISCUSSÃO E VOTAÇÃO.

P SECRETARIO

Lista de votação

08/06/2022 17:44:29

PROCESSO 2021008994 - 2° TURNO

Turno: Turno 2

AUTOR - GOVERNADORIA

ASSUNTO - AUTORIZA OS MUNICÍPIOS GOIANOS A ADERIREM A PLANO DE BENEFÍCIÓS DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR QUE O ESTADO DE GOIÁS SEJA PATROCINADOR, ATENDIDAS AS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS.

Início: 08/06/2022 16:26 08/06/2022 16:28 Término:

Parlamentar	Voto	Hora
ALVARO GUIMARAES (UB)	Sim	16:26:56
AMAURI RIBEIRO (UB)	Sim	16:27:12
AMILTON FILHO (MDB)	Sim	16:27:07
BRUNO PEIXOTO (UB)	Sim	16:27:38
CAIRO SALIM (PSD)	Sim	16:27:46
CHARLES BENTO (MDB)	Sim	16:27:04
CHICO KGL (UB)	Sim	16:27:13
CORONEL ADAILTON (PRTB)	Sim	16:27:01
DEL. EDUARDO PRADO (PL)	Sim	16:27:23
DEL. HUMBERTO TEOFILO (PAT)	Sim	16:27:05
FRANCISCO OLIVEIRA (MDB)	Sim	16:27:47
HELIO DE SOUSA (PSDB)	Sim	16:27:48
HENRIQUE ARANTES (MDB)	Sim	16:27:06
HENRIQUE CESAR (PSC)	Sim	16:27:01
JEFERSON RODRIGUES (REP)	Sim	16:27:05
JULIO PINA (PRTB)	Sim	16:27:01
LISSAUER VIEIRA (PSD)	Sim	16:26:57
LUCAS CALIL (MDB)	Sim	16:27:30
MAJOR ARAUJO (PL)	Sim	16:27:31
MAX MENEZES (PSD)	Sim	16:26:59
PAULO TRABALHO (PL)	Sim	16:27:52
RUBENS MARQUES (UB)	Sim	16:27:20
SERGIO BRAVO (PSB)	Sim	16:27:02
THIAGO ALBERNAZ (MDB)	Sim	16:28:23
VIRMONDES CRUVINEL (UB)	Sim	16:27:49
WAGNER CAMARGO NETO (PRTB)	Sim	16:27:11
WILDE CAMBAO (PSD)	Sim	16:27:35

Totais:

Sim: 27

Não:0

APROVA A EMENDA CONSTITUCIONAL EM 2º TURNO, À SECRETARIA PARA AS Resultado:

DEVIDAS PROVIDÊNCIAS.

1º SECRETÁRIO					





EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 72, DE 08 DE JUNHO DE 2022.

Autoriza os municípios goianos a aderirem a plano de benefícios de previdência complementar que o Estado de Goiás seja patrocinador, atendidas as condições estabelecidas.

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do § 3º do art. 19 da Constituição do Estado de Goiás, promulga a seguinte Emenda ao texto Constitucional:

alterações:	Art. 1° A	Constituição	do	Estado	ae	Goias	passa	a	vigorar	com	as	seguintes
ancrações.	44 A A D7											
	"Art. 97		• • • • • •		••••		• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •	••••		••••••	••••	

- § 22. A entidade de previdência complementar referida no § 15 deste artigo, cuja escolha será precedida de processo seletivo, deve atender, no mínimo, às seguintes condições:
- I contemplação de qualificação técnica e economicidade indispensáveis à garantia da boa gestão dos planos de benefícios;
- II comprovação de viabilidade financeira e econômica dos planos de benefícios;
- III demonstração de atendimento aos princípios administrativos, especialmente aos da impessoalidade, publicidade e transparência; e
- IV cumprimento dos requisitos normativos no órgão de fiscalização das entidades de previdência complementar.
- § 23. Os municípios goianos ficam autorizados a firmar convênio de adesão com a entidade de previdência complementar escolhida pelo Estado de Goiás, em processo seletivo, e a ofertar o mesmo plano de benefícios escolhido por esse ente, hipótese em que estarão dispensados do processo seletivo de que trata o § 22 deste artigo.
- § 24. A extinção, por qualquer motivo, do convênio de adesão a que se refere o § 23 deverá ser precedida do processo seletivo de que trata o § 22, ambos deste artigo."(NR)
- Art. 2º A Constituição do Estado de Goiás passa a vigorar com as seguintes alterações:
 - "Art. 111-A. As emendas individuais impositivas apresentadas ao projeto de lei orçamentária anual poderão alocar recursos a Municípios por meio de:
 - I transferência especial; ou
 - II transferência com finalidade definida.

Al Top





- § 1º Os recursos transferidos na forma do *caput* deste artigo não integrarão a receita dos Municípios para o cálculo dos limites da despesa com pessoal ativo e inativo e de endividamento do ente federado.
- \S 2º É vedada, em qualquer caso, a aplicação dos recursos a que se refere o *caput* deste artigo no pagamento de:
- I despesas com pessoal e encargos sociais relativas a ativos e inativos, e com pensionistas; e
- II encargos referentes ao serviço da dívida.
- § 3º Na transferência especial a que se refere o inciso I do *caput* deste artigo, os recursos:
- I serão repassados diretamente ao ente federado beneficiado, independentemente de celebração de convênio ou de instrumento congênere;
- II pertencerão ao ente federado no ato da efetiva transferência financeira; e
- III serão aplicadas em programações finalísticas das áreas de competência do Poder Executivo do ente federado beneficiado, observado o disposto no § 5º deste artigo.
- § 4º O ente federado beneficiado da transferência especial a que se refere o inciso I do *caput* deste artigo poderá firmar contratos de cooperação técnica para fins de subsidiar o acompanhamento da execução orçamentária na aplicação dos recursos.
- § 5º Pelo menos 70% (setenta por cento) das transferências especiais de que trata o inciso I do *caput* deste artigo deverão ser aplicadas em despesas de capital, observada a restrição a que se refere o inciso II do § 2º deste artigo.
- § 6º Somente poderá ser utilizada a transferência especial a que se refere o inciso I do *caput* deste artigo para as emendas individuais impositivas não destinadas à saúde e à educação.
- § 7º Na transferência com finalidade definida a que se refere o inciso II do *caput* deste artigo, os recursos serão:
- I vinculados à programação estabelecida na emenda individual impositiva; e
- II aplicados nas áreas de competência constitucional do Estado."(NR)
- Art. 3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.
- § 1º Fica autorizada a aplicação do disposto no art. 111-A da Constituição Estadual às emendas de que trata o § 8º do art. 111 da Constituição Estadual a serem executadas em 2022.
- § 2º Aplica-se o disposto no § 1º às emendas impositivas empenhadas no exercício de 2021 e não pagas até a publicação desta Emenda Constitucional.



§ 3º Aplica-se o disposto no § 2º independentemente da celebração de instrumento de transferência de recursos.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 08 de junho de 2022.

Deputado LISSAUER VIEIRA

¬ PRESIDENTE –

Deputado ALVARO GUIMARÃES

Deputado JUJO PINA



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS Palácio Maguito Vilela - Avenida Emival Bueno, Quadra G, Lote 01, Park Lozandes, CEP: 74.884-090 Telefones: (62) 3221-3022 Fax: 3221-3375

Site: www.al.go.leg.br

Ofício nº 487/P

Goiânia, 09 de junho de 2022.

A Sua Excelência o Senhor Governador do Estado de Goiás RONALDO RAMOS CAIADO

Senhor Governador,

Encaminho a Vossa Excelência, para as devidas providências, o incluso Diário da Assembleia **nº 13.858**, de 08 de junho de 2022, que publica a promulgação da Emenda Constitucional **nº 72**, de 08 de junho de 2022, que autoriza os municípios goianos a aderirem a plano de benefícios de previdência complementar que o Estado de Goiás seja patrocinador, atendidas as condições estabelecidas.

Atenciosamente,

Deputado LISSAUER VIEIRA

PRESIDENTE –

ÓRGÃO DO PODER LEGISLATIVO DO ESTADO DE GOIÁS

ANO LXXXIII

GOIÂNIA, QUARTA-FEIRA, 08 DE JUNHO DE 2022

NUM.: 13.858

ATO DA MESA

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 72, DE 08 DE JUNHO DE 2022.

Autoriza os municípios goianos a aderirem a plano de benefícios de previdência complementar que o Estado de Goiás seja patrocinador, atendidas as condições estabelecidas.

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do § 3º do art. 19 da Constituição do Estado de Goiás, promulga a seguinte Emenda ao texto Constitucional:

Art. 1º A Constituição do Estado de Goiás passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 97.

- § 22. A entidade de previdência complementar referida no § 15 deste artigo, cuja escolha será precedida de processo seletivo, deve atender, no mínimo, às seguintes condições:
- I contemplação de qualificação técnica e economicidade indispensáveis à garantia da boa gestão dos planos de benefícios;
- II comprovação de viabilidade financeira e econômica dos planos de benefícios;
- III demonstração de atendimento aos princípios administrativos, especialmente aos da impessoalidade, publicidade e transparência; e
- IV cumprimento dos requisitos normativos no órgão de fiscalização das entidades de previdência complementar.
- § 23. Os municípios goianos ficam autorizados a firmar convênio de adesão com a entidade de previdência complementar

escolhida pelo Estado de Goiás, em processo seletivo, e a ofertar o mesmo plano de benefícios escolhido por esse ente, hipótese em que estarão dispensados do processo seletivo de que trata o § 22 deste artigo.

§ 24. A extinção, por qualquer motivo, do convênio de adesão a que se refere o § 23 deverá ser precedida do processo seletivo de que trata o § 22, ambos deste artigo."(NR)

Art. 2º A Constituição do Estado de Goiás passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 111-A. As emendas individuais impositivas apresentadas ao projeto de lei orçamentária anual poderão alocar recursos a Municípios por meio de:

- I transferência especial; ou
- II transferência com finalidade definida.
- § 1º Os recursos transferidos na forma do caput deste artigo não integrarão a receita dos Municípios para o cálculo dos limites da despesa com pessoal ativo e inativo e de endividamento do ente federado.
- § 2º É vedada, em qualquer caso, a aplicação dos recursos a que se refere o caput deste artigo no pagamento de:
- I despesas com pessoal e encargos sociais relativas a ativos e inativos, e com pensionistas; e
- II encargos referentes ao serviço da dívida.
- § 3º Na transferência especial a que se refere o inciso I do *caput* deste artigo, os recursos:
- I serão repassados diretamente ao ente federado beneficiado, independentemente de celebração de convênio ou de instrumento congênere;
- II pertencerão ao ente federado no ato da efetiva transferência financeira; e

- III serão aplicadas em programações finalísticas das áreas de competência do Poder Executivo do ente federado beneficiado, observado o disposto no § 5º deste artigo.
- § 4º O ente federado beneficiado da transferência especial a que se refere o inciso I do caput deste artigo poderá firmar contratos de cooperação técnica para fins de subsidiar o acompanhamento da execução orçamentária na aplicação dos recursos.
- § 5º Pelo menos 70% (setenta por cento) das transferências especiais de que trata o inciso I do *caput* deste artigo deverão ser aplicadas em despesas de capital, observada a restrição a que se refere o inciso II do § 2º deste artigo.
- § 6º Somente poderá ser utilizada a transferência especial a que se refere o inciso I do *caput* deste artigo para as emendas individuais impositivas não destinadas à saúde e à educação.
- § 7º Na transferência com finalidade definida a que se refere o inciso II do *caput* deste artigo, os recursos serão:
- I vinculados à programação estabelecida na emenda individual impositiva; e
- II aplicados nas áreas de competência constitucional do Estado."(NR)
- Art. 3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.
- § 1º Fica autorizada a aplicação do disposto no art. 111-A da Constituição Estadual às emendas de que trata o § 8º do art. 111 da Constituição Estadual a serem executadas em 2022.
- § 2º Aplica-se o disposto no § 1º às emendas impositivas empenhadas no exercício de 2021 e não pagas até a publicação desta Emenda Constitucional.
- § 3º Aplica-se o disposto no § 2º independentemente da celebração de instrumento de transferência de recursos.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 08 de junho de 2022.

Deputado LISSAUER VIEIRA - PRESIDENTE -

Deputado ÁLVARO GUIMARÃES - 1º SECRETÁRIO -

Deputado JULIO PINA - 2º SECRETÁRIO -

MESA DIRETORA

Deputado LISSAUER VIEIRA - PRESIDENTE -

Deputado ÁLVARO GUIMARÃES - 1º SECRETÁRIO -

Deputado JULIO PINA - 2º SECRETÁRIO -

Deputado HENRIQUE ARANTES
- 1° VICE-PRESIDENTE -

Deputado CAIRO SALIM - 2º VICE-PRESIDENTE -

Deputado MAJOR ARAÚJO - 3º VICE-PRESIDENTE -

Deputado TIÃO CAROÇO - 3º SECRETÁRIO -

Deputado ISO MOREIRA - 4º SECRETÁRIO -

BIÊNIO 2021/2023

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS

GOIÂNIA - GOIÁS



Diário Oficial

Estado de Goiás

GOIÂNIA, SEXTA-FEIRA, 10 DE JUNHO DE 2022

ANO 185 - DIÁRIO OFICIÓ

SUPLEMENTO

ATOS DO PODER EXECUTIVO

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 72, DE 8 DE JUNHO DE 2022.

Autoriza os municípios goianos a aderirem a plano de benefícios de previdência complementar que o Estado de Goiás seja patrocinador, atendidas as condições estabelecidas.

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do § 3º do art. 19 da Constituição do Estado de Goiás, promulga a seguinte Emenda ao texto Constitucional:

Art. 1º A Constituição do Estado de Goiás passa a vigorar com as seguintes alterações:

*Art. 97.

- § 22. A entidade de previdência complementar referida no § 15 deste artigo, cuja escolha será precedida de processo seletivo, deve atender, no mínimo, às seguintes condições:
- I contemplação de qualificação técnica e economicidade indispensáveis à garantia da boa gestão dos planos de benefícios;
- II comprovação de viabilidade financeira e econômica dos planos de benefícios;
- III demonstração de atendimento aos princípios administrativos, especialmente aos da impessoalidade, publicidade e transparência; e
- IV cumprimento dos requisitos normativos no órgão de fiscalização das entidades de previdência complementar.
- § 23. Os municípios goianos ficam autorizados a firmar convênio de adesão com a entidade de previdência complementar escolhida pelo Estado de Goiás, em processo seletivo, e a ofertar o mesmo plano de benefícios escolhido por esse ente, hipótese em que estarão dispensados do processo seletivo de que trata o § 22 deste artigo.
- § 24. A extinção, por qualquer motivo, do convênio de adesão a que se refere o § 23 deverá ser precedida do processo seletivo de que trata o § 22, ambos deste artigo."(NR)
- Art. 2º A Constituição do Estado de Goiás passa a vigorar com as seguintes alterações:
 - "Art. 111-A. As emendas individuais impositivas apresentadas ao projeto de lei orçamentária anual poderão alocar recursos a Municípios por meio de:
 - I transferência especial; ou
 - II transferência com finalidade definida.
 - § 1º Os recursos transferidos na forma do caput deste artigo não integrarão a receita dos Municipios para o cálculo dos límites da despesa com pessoal ativo e inativo e de endividamento do ente federado.
 - § 2º É vedada, em qualquer caso, a aplicação dos recursos

- a que se refere o caput deste artigo no pagamento de:
- I despesas com pessoal e encargos sociais relativas a ativos e inativos, e com pensionistas; e
- II encargos referentes ao serviço da dívida.
- § 3º Na transferência especial a que se refere o inciso I do caput deste artigo, os recursos:
- I serão repassados diretamente ao ente federado beneficiado, independentemente de celebração de convênio ou de instrumento congênere;
- II pertencerão ao ente federado no ato da efetiva transferência financeira; e
- III serão aplicadas em programações finalísticas das áreas de competência do Poder Executivo do ente federado beneficiado, observado o disposto no § 5º deste artigo.
- § 4º O ente federado beneficiado da transferência especial a que se refere o inciso I do *caput* deste artigo poderá firmar contratos de cooperação técnica para fins de subsidiar o acompanhamento da execução orçamentária na aplicação dos recursos.
- § 5º Pelo menos 70% (setenta por cento) das transferências especiais de que trata o inciso I do caput deste artigo deverão ser aplicadas em despesas de capital, observada a restrição a que se refere o inciso II do § 2º deste artigo.
- § 6º Somente poderá ser utilizada a transferência especial a que se refere o inciso I do *caput* deste artigo para as emendas individuais impositivas não destinadas à saúde e à educação.
- § 7º Na transferência com finalidade definida a que se refere o inciso II do *caput* deste artigo, os recursos serão:
- l vinculados à programação estabelecida na emenda individual impositiva; e
- II aplicados nas áreas de competência constitucional do Estado."(NR)
- Art. 3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na dat ϵ de sua publicação.
- § 1º Fica autorizada a aplicação do disposto no art. 111-A da Constituição Estadual às emendas de que trata o § 8º do art. 111 da Constituição Estadual a serem executadas em 2022.
- § 2º Aplica-se o disposto no § 1º às emendas impositivas empenhadas no exercício de 2021 e não pagas até a publicação desta Emenda Constitucional.
- § 3º Aplica-se o disposto no § 2º independentemente da celebração de instrumento de transferência de recursos.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 8 de junho de 2022.

Deputado LISSAUER VIEIRA - PRESIDENTE -

Protocolo 309555